



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº 01.02.003/2022-LC

Ref: Tomada de Preço nº 07.01.27.01.22-TP

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 38 DA LEI FEDERAL 8.666/93. REGULARIDADE.

Trata-se de requerimento formulado pela Presidente da Comissão de Licitações do Município, no qual requer exame da minuta editalícia da Tomada de Preços em epígrafe, oriundo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, cujo objeto é a contratação de empresa para obra de drenagem e pavimentação do Bairro Salviano Carlos no Município de Quixeramobim/CE, conforme MAPP nº 128/2021 que celebram a Superintendencia de Obras Públicas – SOP e o Município de Quixeramobim.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A Lei 8.666/93 definiu a modalidade licitatória de Tomada de Preços, como sendo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O cadastro tem o condão de analisar de maneira preliminar as condições do pretense contratado, gerando celeridade haja vista que aqueles interessados que não perfizerem os requisitos do cadastro terão sua participação no certame negada de plano.

Conforme o artigo 23 da Lei de Licitações, tal modalidade tinha previsão para ser praticada nos casos em que a contratação estimava-se entre R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras ou serviços e engenharia, e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para aquisições e serviços diversos.

Contudo o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores instituídos pelo art. 23 da Lei 8.666/93, passando a vigor os seguintes valores:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
  - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
  - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
  - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
  - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Diante disso, considerando que o valor estimado do certame se adequa aos limites legais, deve-se observar que todos os elementos de instrução da fase interna devem ser obedecidos, passando a análise da minuta editalícia, apreciando o atendimento aos requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1o O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Urge repisar que o administrador deve atentar para a regular instrução da fase interna da licitação, considerando que o procedimento deve possuir uma sequência lógica, e CRONOLÓGICA, que partem desde da manifestação do interesse de licitar, até as cotações de mercado, projetos, termo de referência e minutas editalícias, devendo para tanto os



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atos administrativos preencherem os requisitos de finalidade, forma, motivo e objeto.

Ademais, o presente parecer não adentra no mérito da contratação, não recaindo a presente análise sobre a legalidade do objeto a ser contratado, competindo tão somente ao órgão contratante ponderar a conveniência e oportunidade da contratação, ante as necessidades daquela administração, restringindo-se esta análise tão somente à apreciação das condições do edital.

Ante o exposto, atendendo aos preceitos da norma que rege a matéria, esta Procuradoria **opina pela regularidade da minuta editalícia**, ressalvado os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, estranhos ao caráter jurídico deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quixeramobim-CE, 01 de fevereiro de 2022.

Gilliard Saldanha Vasconcelos  
Procurador-Geral Adjunto do Município  
OAB/CE. 30.594